



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a Proteção e Bem-Estar Equino e Sanções por Maus-Tratos”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Do Objeto e Abrangência

Esta Lei estabelece normas para a proteção e o bem-estar dos equinos no âmbito do Municipal e fica proibido, em todo o território municipal, praticar qualquer ato de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra cavalos, bem como mantê-los em condições de trabalho, transporte, alojamento ou alimentação que lhes cause sofrimento ou comprometa sua saúde.

Art. 2º - Dos Princípios Fundamentais

A proteção dos equinos pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - Reconhecimento dos equinos como seres sencientes, dotados de capacidade de sentir dor, prazer, medo e outras emoções;
- II - Garantia de condições de vida dignas, que assegurem sua saúde física e mental, liberdade de expressão de comportamentos naturais, ausência de dor, lesão, doença, fome, sede, desconforto, medo e estresse;
- III - Prevenção de toda e qualquer forma de crueldade, abuso, negligência, exploração e maus-tratos.

Art. 3º - Das Definições

Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - **Equino:** todo animal pertencente à família Equidae, incluindo cavalos, éguas, potros, pôneis, mulas e burros;
- II - **Tutor:** pessoa física ou jurídica que, a qualquer título, detenha a posse, a guarda ou a propriedade de equino, sendo responsável por sua saúde, bem-estar e alimentação;
- III - **Maus-tratos:** toda e qualquer ação ou omissão que, de forma intencional ou por negligência, cause dor, sofrimento, lesão física, doença, estresse psicológico ou privação das necessidades básicas do equino, incluindo, mas não se limitando a:
 - a) Abandono;
 - b) Agressão física, como espancamento, mutilação desnecessária, queimaduras ou cortes;
 - c) Submissão a esforço excessivo ou trabalho extenuante em desacordo com sua capacidade física, idade ou condição de saúde;
 - d) Confinamento em local insalubre, inadequado, sem ventilação, iluminação ou espaço suficiente para movimentação;



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003700390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

- e) Privação de alimento e água adequados e em quantidade suficiente para suas necessidades;
- f) Falta de assistência veterinária quando necessária, em caso de doença, lesão ou sofrimento;
- g) Utilização em rodeios, vaquejadas, provas equestres ou outras atividades que impliquem sofrimento, estresse ou risco à integridade física do animal;
- h) Descarte inadequado de animais idosos, doentes ou debilitados;
- i) Transporte inadequado que cause sofrimento ou lesões;
- j) Treinamento com métodos coercitivos ou que causem dor.
- h) Utilizar instrumentos cortantes, pontiagudos ou que causem dor;

Art. 4º - Das Obrigações dos Tutores

São obrigações dos tutores de equinos:

- I - Fornecer alimentação balanceada e água fresca e limpa em quantidade suficiente;
- II - Prover abrigo adequado, que proteja o animal de intempéries e forneça espaço para descanso;
- III - Assegurar acompanhamento veterinário regular, incluindo vacinação e vermifugação, bem como atendimento emergencial quando necessário;
- IV - Promover a higiene e o manejo adequados, incluindo o casqueamento e a escovação;
- V - Permitir a expressão de comportamentos naturais, como o pastoreio e a interação social com outros equinos, quando possível;
- VI - Abster-se de qualquer ato que configure maus-tratos, conforme definido nesta Lei;
- VII - Informar às autoridades competentes qualquer caso de maus-tratos a que tenha conhecimento.

Art. 5º - Das Sanções Administrativas

Os tutores que praticarem maus-tratos contra equinos estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I - **Advertência:** na primeira infração leve, com a determinação de cessar a conduta e corrigir as falhas;
- II - **Multa:**
 - a) De 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) a 300 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada em caso de reincidência, para infrações leves;
 - b) De 301 UFM (Unidade Fiscal do Município) a 600 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada em caso de reincidência, para infrações graves;
 - c) De 601 UFM (Unidade Fiscal do Município) a 900 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada em caso de reincidência, para infrações gravíssimas que resultem em lesão grave, mutilação ou óbito do animal.
- III - **Apreensão do Animal:** nos casos de maus-tratos graves ou reincidentes, com a destinação do equino a abrigos ou tutores provisórios devidamente habilitados, às custas do infrator;
- IV - **Proibição Temporária ou Definitiva de Ter a Guarda de Animais:** nos casos de maus-tratos



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003700390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

gravíssimos ou reincidência contumaz;

V - Interdição de Estabelecimento: para propriedades ou locais onde os maus-tratos ocorreram, quando aplicável.

Art. 6º - Da Fiscalização

A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos ambientais e de defesa animal competentes, que poderão atuar de ofício ou mediante denúncia.

Art. 7º - Do Processo Administrativo Sancionador

A apuração das infrações e a aplicação das sanções ocorrerão mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado.

Art. 8º - Das Sanções Penais

Os atos de maus-tratos contra equinos, sem prejuízo das sanções administrativas, configuram crime, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e suas atualizações, com as seguintes especificidades para equinos:

I - A pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar equino será de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.

II - Em caso de óbito do equino em decorrência dos maus-tratos, a pena será aumentada em um terço até a metade.

III - A pena será agravada quando o crime for cometido por tutor ou pessoa que tenha relação de confiança com o animal.

Art. 9º - Da Destinação dos Recursos das Multas

Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão prioritariamente destinados a programas de resgate, reabilitação, adoção e cuidados veterinários de equinos vítimas de maus-tratos, bem como a campanhas de conscientização sobre o bem-estar animal.

Art. 10º - Das Disposições Finais

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo procedimentos de fiscalização, recolhimento, destinação e bem-estar dos animais.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003700390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei visa preencher uma lacuna na legislação de proteção animal, conferindo atenção específica aos equinos, animais que, historicamente, desempenham papel fundamental na sociedade, seja no trabalho, esporte ou lazer. Apesar de sua importância, são frequentemente vítimas de abusos, negligência e maus-tratos, muitas vezes invisibilizados ou com punições brandas que não coibem a prática.

Esta lei tem como finalidade garantir maior proteção aos cavalos no município de Embu das Artes, reforçando o dever constitucional de defesa da fauna e do meio ambiente.

Embora a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) já tipifique os maus-tratos contra animais como crime, a legislação municipal pode e deve atuar de forma complementar, criando instrumentos administrativos, estabelecendo multas, regulamentando a apreensão dos animais e impedindo que infratores reincidam em tais práticas dentro do território municipal.

Os cavalos, além de seu valor histórico, cultural e afetivo, desempenham papel importante no cotidiano de muitas famílias e merecem ser tratados com dignidade, respeito e cuidados adequados. A proteção a esses animais é, portanto, não apenas uma obrigação legal, mas um compromisso ético e moral de nossa sociedade.

Com esta iniciativa, reafirmamos nosso compromisso com o bem-estar animal e com a construção de uma cidade mais humana, justa e consciente da importância de zelar pela vida em todas as suas formas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Plenário "Mestre Gama", 2 de setembro de 2025

Lucio Costa - REPUBLICANOS



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003700390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.

